



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000368/2006-14
Recurso nº 261.920 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.629 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP.
UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Considera-se não declarada a compensação quando o sujeito passivo não utiliza o Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que era obrigado a tanto pela legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra- Relator.

EDITADO EM: 04/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 05-22.687, da DRJ/Campinas/SP (fls. 65/67v), o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de compensação de crédito da COFINS não cumulativa.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum*, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos. *ipsis verbis*:

"O presente processo iniciou-se com a protocolização do impresso "Declaração de Compensação", mediante o qual a interessada identificada em epígrafe pretendeu compensar débitos tributários com potencial direito creditório vinculado às receitas de exportações, apoiado na forma da Lei nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, de 2003

A compensação tratada no presente e as demais objeto dos processos administrativos listados na Intimação Seori nº 100/08 foram consideradas como não declaradas pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da unidade jurisdicionante sob o fundamento de que seria obrigatória a utilização do programa PERDCOMP na formalização das pretendidas compensações. Conforme informado no fecho do Despacho, contra o posicionamento que entendeu não declarada a compensação não caberia a interposição de manifestação de inconformidade, a teor do disposto no art. 31, §2º, combinado com o art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005

Não obstante, notificada da decisão, a contribuinte protocolou regularmente peça na qual contesta o entendimento da Delegacia de origem alegando em síntese que

1 as únicas hipóteses que levam a que a compensação seja considerada como não declarada são aquelas expressamente prescritas na Lei nº 9.430, de 1996, entre as quais não se inclui a apresentação de declaração de compensação em meio físico, sendo ilegal a expansão, via regra infralegal, do universo de hipóteses de não declaração fixado em lei,

2 não obstante a autoridade fiscal exigir o cumprimento da obrigação acessória, eletronicamente, a Recorrente não deixou de cumprir ou formalizar sua obrigação, haja vista que houve o protocolo e apresentação formal da sua declaração de compensação, contudo o direito ao crédito e à compensação são líquidos, certos e indiscutíveis, tanto que o próprio auditor as confirma em sua decisão;

3 todo erro de forma que não turbe o direito material é passível de retificação; no âmbito administrativo ou judicial sempre existe a possibilidade de revisão de procedimentos, declarações e decisões conflitantes, tanto de ofício, como através de provocação de uma das partes;

4 tendo em vista o princípio da verdade material, a fiscalização não poderia jamais desconsiderar os documentos protocolados em sua repartição;

5 ao deixar de apreciar o conteúdo do processo administrativo, privilegiando a forma e não o direito, suprimindo direito do contribuinte, constitui verdadeiro abuso do devido processo legal e da ampla defesa, em razão da não análise da declaração de compensação, bem como a premeditada vinculação da defesa do contribuinte aos ditames da Lei nº 9.784/96, face à suposta ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a administração força e constringe o contribuinte a recolher as supostas exações sob pena de inscrição em dívida ativa, não permitindo a abertura de prazo para interposição de manifestação de inconformidade que proporcionaria a sequência adequada ao devido e regular processo administrativo constitucionalmente defeso à recorrente.

6 os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa tornam obrigatória a abertura da fase litigiosa do procedimento fiscal pela administração tributária.

7 o interesse do fisco em agilizar a cobrança do débito não pode se sobrepor ao devido processo legal na esfera administrativa, cerceando o direito de defesa do contribuinte, impondo um ato desfavorável, consistente na exigência de suposto indébito, sem que seja analisada a declaração de compensação, com seus recursos respectivos no caso de não homologação da compensação.

Ao fim, requer seja dado o regular processamento à declaração de compensação, com a consequente extinção do crédito tributário. Requer ainda que os débitos controlados no presente não sejam encaminhados para a cobrança em dívida ativa

Foi ainda juntado aos autos expediente firmado pelo Seopt da unidade local, noticiando que a contribuinte, por meio da ação ordinária nº 2008 61 19 003249-2 (cópia da decisão judicial encartada às fls 47/51 do processo administrativo nº 13893 000045/2006-12), obteve antecipação de tutela nos seguintes termos dispositivos

Isto posto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à Delegacia da Receita Federal responsável pelo processamento dos pedidos de compensação a que se refere a Intimação nº 100/08 do Seopt de São José dos Campos que receba as manifestações de inconformismo da parte autora, processando-as nos termos do §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que tornem-se suspensas as exigibilidades dos créditos apurados pelos processos de compensação, até definitivo julgamento das manifestações de inconformismo"

A DRJ, cumprindo a determinação judicial, recebeu as razões da contribuinte e não acolheu suas alegações, indeferindo o pedido de compensação pretendido, em acórdão resumido na seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO FORMALIZAÇÃO PROGRAMA
PER/DCOMP NÃO UTILIZAÇÃO*

Considera-se não declarada a compensação quando o sujeito passivo não utiliza o Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que era obrigado a tanto pela legislação tributária”

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário (fls.83/103) a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos já sustentados. Conclui pedindo: a) seja dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reconhecendo expressamente e integralmente a homologação da Declaração de Compensação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com a conseqüente extinção do crédito compensado nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN; b) seja afastado qualquer tipo de cobrança face a decadência do direito de constituir qualquer débito com relação aos períodos de apuração objeto do procedimento administrativo de restituição/compensação; c) seja reconhecido completamente o direito creditório da Recorrente com relação ao seu pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Inicialmente, importante salientar que a controvérsia submetida à lide administrativa restringe-se exclusivamente a examinar a correção de se considerar não declarada a compensação por não ter sido formalizada por meio eletrônico (utilizando-se o programa PER/DCOMP). Não é objeto de apreciação meritória o procedimento da contribuinte quanto à legitimidade do direito de crédito da COFINS não cumulativa, tal exame nem se iniciou, já que a unidade local entendeu não declarada a compensação, tampouco foi examinado pela DRJ.

Frise-se, também, que a decisão judicial fixada no bojo da ação ordinária nº 2008.61.19.003249-2 está sendo cumprida, pois a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa e foi garantido o direito ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, no processamento da peça apresentada contra o despacho da unidade local que considerou não declaradas as compensações.

No âmbito do fato em exame (utilização do sistema PER/DCOMP na compensação de créditos), a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, § 14, incluído pela Lei nº 11.051/04, atribuiu à Receita Federal a competência para disciplinar os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de sua alçada.

Disciplinando a matéria, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da apresentação dos formulários de fls. 01/02, definindo a forma pela qual seria efetuada a compensação, nos seguintes termos:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifo nosso)

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77 (sic), não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação (grifo nosso)

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. (grifo nosso)

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração

do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31

§ 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório

Da leitura dos excertos normativos acima, infere-se que, *in casu*, o uso do programa eletrônico para a efetivação da compensação pretendida é de utilização obrigatória, sob pena de ver a compensação considerada não declarada. Em outras palavras, ao direito creditório cuja compensação pretendeu a interessada efetuar, não se aplica a ressalva presente no § 1º do art. 26 da IN 600/05, como justificativa para que a declaração de compensação fosse apresentada em papel.

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra – Relator.